



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

ACÓRDÃO Nº 12.281

(03/08/2017)

PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 149-74.2016.6.02.0000
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO	: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA (OAB/AL Nº 4.076)
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO, PRESIDENTE
REQUERENTE	: MAURILHO HELENO ALVES, TESOUREIRO
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO SOCIAL LIBERAL. DIRETÓRIO REGIONAL. ANÁLISE TÉCNICA. IRREGULARIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. OMISSÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 68, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Social Liberal, referentes às eleições de 2016, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2017.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente

Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas apresentada pelo órgão de Direção Estadual do Partido Social Liberal – PSL em Alagoas, relativa às eleições de 2016, em observância às disposições contidas na Resolução TSE nº 23.463/2015.

A prestação de contas foi entregue em 18.01.2017, ou seja, fora do prazo fixado pelo art. *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015

O edital contendo o balanço patrimonial das contas da agremiação foi publicado em 31.01.2017 e houve o transcurso *in albis* do prazo legal sem qualquer impugnação (fl. 38).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com vistas ao esclarecimento das ocorrências apontadas no relatório preliminar de fls. 39/40, a saber:

2.1. apresente provas de que os recursos de terceiros estimáveis em dinheiro constituem produto do serviço ou da atividade econômica do doador[.]; **3.1.** não foram informados os dados referentes à conta bancária no extrato e na prestação de contas, implicando restrição ao exame; **4.1.** identificamos no relatório por meio dos extratos eletrônicos emitidos pelo SPCE web, 02 (duas) contas abertas em nome da Direção Estadual do PSL.

Ciente do relatório retromencionado, o PSL prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 44/50).

A COCIN, por meio do parecer conclusivo de fls. 52/53, opinou pela desaprovação das contas por entender presentes as seguintes falhas, sendo a primeira uma impropriedade e a segunda uma irregularidade:

4.1. A prestação de contas entregue em 25/01/2017, deu-se fora do prazo fixado pelo art. 45, *caput* e § 1º, da resolução TSE nº 23.463/2015.

4.3. Ausência de abertura de contas para a campanha de 2016.

Devidamente intimado sobre o mencionado parecer conclusivo, o Órgão de Direção Regional do PSL em Alagoas, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 234/2017 – GP/RE/AL/RTMR pela desaprovação das contas do PSL.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo órgão de Direção Estadual do Partido Social Liberal – PSL em Alagoas, relativa às eleições de 2016.

Inicialmente, registre-se que a análise desta prestação de contas segue o disciplinamento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme se depreende do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.

Da análise dos elementos constantes dos autos, conclui-se que assiste razão à COCIN quando, às fls. 52/53, opinou pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PSL, conforme se passa a justificar.

Primeiramente, em que pese o Órgão de Direção Estadual do PSL em Alagoas tenha apresentado sua prestação de contas final em 18.01.2017, ou seja, fora do prazo determinado pelo art. 45, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2017, tal fato não é motivo suficiente para levar à desaprovação das contas, sendo no máximo causa de anotação de ressalvas. Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO DE PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DOAÇÕES REGISTRADAS NO SISTEMA, SEM APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM O CONTEXTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A entrega de prestação de contas extemporâneas não configura óbice ao controle pela Justiça Eleitoral, sendo caso apenas de ressalvas quanto à sua aprovação. [...] (TRE-MS - PC: 129290 CAMPO GRANDE - MS, Relator: HERALDO GARCIA VITTA, Data de Julgamento: 28/07/2015, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 1333, Data 05/08/2015, Página 28/29).

PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO - ELEIÇÕES 2010 - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - IRREGULARIDADE MERAMENTE FORMAL - APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A apresentação extemporânea das contas constitui falha de natureza meramente formal, que não tem potencialidade para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

maculá-las, ensejando, portanto, sua aprovação com ressalvas. (TRE-RN - PRESTACAO DE CONTAS : PC 644002 RN – Relator MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE - Julgamento 21 de Junho de 2011 Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/07/2011, Página 04)

Por outro lado, como bem apontado pela COCIN, no item 4.3 do parecer conclusivo (fls. 52/53), o PSL não abriu as contas bancárias para a movimentação de recursos do Fundo Partidários e de Outros Recursos, incorrendo, assim, em grave falha que impediu a adequada aferição da regularidade das contas apresentadas.

Como é sabido, a abertura das contas bancárias específicas para movimentação/arrecadação de recursos financeiros é exigida pela Resolução TSE nº 23.463/2015, notadamente pelo seu art. 7º. O indigitado dispositivo é, inclusive, incisivo quando prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, independentemente da arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros. Veja-se: (grifos nossos)

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

- a) pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- b) pelos partidos políticos, até 15 de agosto de 2016, caso ainda não tenha sido aberta a conta de que trata o inciso III do art. 3º desta resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os candidatos a vice-prefeito não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas em municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º).

Não se sustenta a alegação de que a greve bancária e outros entraves burocráticos criados pelas instituições financeiras impediram a abertura das contas bancárias eleitorais, especialmente diante da circunstância de tais afirmações não estarem embasadas em qualquer elemento probatório. Registre-se, inclusive, que as instituições bancárias são obrigadas a acatar o pedido de abertura das contas formuladas por partidos políticos e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

candidatos, mesmo após vencido o prazo inserto no § 1º do art. 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015, conforme consta do art. 11, § 4º, do mesmo normativo e dos Comunicados BACEN nº 29.108/2016 e nº 29.813/2016. Faz-se relevante, nesse ponto, a transcrição dos referidos dispositivos: (grifos nossos)

Art. 11. Os bancos são obrigados a (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º):

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção;

[...]

§ 4º A obrigação prevista no caput deve ser cumprida pelos bancos mesmo se vencidos os prazos previstos no § 1º do art. 7º.

COMUNICADO BACEN Nº 29.108, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

1. Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal devem proceder à abertura de contas de depósitos à vista quando solicitada por partidos políticos e candidatos, observadas as orientações deste Comunicado.

No caso dos autos, a não abertura das contas bancárias específicas para movimentação dos recursos financeiros, por parte do PSL, nas eleições de 2016, constituiu irregularidade grave que comprometeu a transparência das contas em análise, inviabilizando o efetivo controle por esta Justiça Especializada sobre as receitas e despesas efetuadas, na medida em que não houve como comprovar a ausência de arrecadação de recursos financeiros pelo Órgão Partidário Estadual. Nesse sentido, transcrevo os julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADE: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA.

- A abertura de conta bancária específica de campanha, além de ser obrigatória, é um pré requisito essencial e indispensável para o início da campanha eleitoral. FALHA GRAVE E INSANÁVEL. PRECEDENTES: TSE. DESAPROVAÇÃO. (PC 622786 SP, Publicação DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/09/2015, Julgamento 15 de Setembro de 2015, Relator ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013). 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 68560, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 122-123)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA. NÃO PROVIMENTO.

[..]

3. É obrigatória a abertura de conta bancária específica para registro das movimentações financeiras da campanha eleitoral, constituindo irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas o descumprimento dessa exigência. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 32808, Acórdão, Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli, Publicação: DJE – Diário justiça eletrônico, Tomo 221, Data 20/11/2013, Página 18-19)

Ante o exposto, por entender que a não abertura das contas bancárias e a ausência dos respectivos extratos constituem irregularidades graves que inviabilizam a real aferição da movimentação do partido, voto, com fundamento no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSL, relativas às eleições de 2016.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 149-74.2016.6.02.0000
Prot. 40.995/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2017 (SESSÃO Nº 59/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do Diretório Estadual do Partido Social Liberal, referentes às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.281, de 3/8/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 3 de agosto de 2017.

Luciano Apel

Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 149-74.2016.6.02.0000— Classe 25

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12281 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 143, em 07/08/2017, à(s) fl(s). 4. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador Substituto de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 07/08/2017.

Luciano Apel